

Fls.

Processo: 0250278-57.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Direito Autoral

Autor: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO RODRIGUES MAIA Representante

Legal: [REDACTED]

Réu: [REDACTED]

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz

Paulo Assed Estefan

Em **16/05/2018**

Sentença

ESPÓLIO DE SEBASTIÃO RODRIGUES MAIA move em face de [REDACTED] ação pelos fatos e fundamentos que passo a resumir. Em sua inicial, o Autor alega que a sociedade Ré se **utiliza de títulos de obras musicais integrantes do patrimônio intelectual do artista Tim Maia, indevidamente e sem autorização para fins de exploração comercial, qual seja, as emprega em estampas de camisas.** Sustenta que tal ato ilícito configura **aproveitamento parasitário**, pois visa cooptar fãs por meio da fama e do prestígio do Autor sem que haja, entretanto, autorização. Em relação aos danos materiais, argumenta que a perda material efetiva do Autor foi de R\$600.000,00, adotando-se por base licenças anteriores concedidas em situações análogas à presente. No que tange ao dano moral, aduz que o aproveitamento parasitário acarreta em **perda progressiva do caráter distintivo associado à imagem do Autor**. Pleiteia a concessão de liminar para que a sociedade Ré não comercialize as camisas indevidamente estampadas com as músicas do Autor, bem como, para determinar a apreensão de todos os seus exemplares; a condenação da Ré a apresentar todos os demonstrativos financeiros de todas as operações de venda das camisas indevidamente estampadas com as músicas do Autor; a condenação da Ré ao pagamento de, no mínimo, R\$600.000,00, a título de ressarcimento por danos materiais; a condenação da Ré ao pagamento de, no mínimo, sessenta salários mínimos, a título de indenização por danos morais. Documentos às fls. 20/94.

Despacho às fls. 120, em que é deferida a inclusão de [REDACTED] no pólo ativo da demanda.

Decisão às fls. 127/128, em que é deferida a tutela liminar "inaudita altera pars" pleiteado pelo Autor, no sentido de que: a Ré se abstenha de comercializar camisas estampadas com o nome e/ou trecho de letras das músicas ligadas ao autor; a Ré recolha todos os exemplares reproduzidos indevidamente e que ainda estejam disponíveis para comercialização.

Termo de Sessão de Mediação às fls. 166, a qual restou infrutífera.

Devidamente citada, a Ré apresentou manifestação às fls. 168/194, em que pede reconsideração da decisão proferida às fls. 127/128, sob **o argumento de que não há perigo de dano ou risco de**

resultado útil do processo, pois o Autor, por inúmeras vezes, se manifestou em prazos fatais, o que denota a ausência de urgência do pleito, a qual também restaria comprovada, segundo a Ré, pelo tempo decorrido entre a data do conhecimento do suposto prejuízo - em 24/11/2015, pelo menos - e a data da propositura da ação - 29/07/2016. Soma-se a isso, a inexistência de tentativas de contato por parte do Autor, seja por notificação extrajudicial, seja por e-mails ou telefonemas, o que acarretaria, como argumenta a Ré, em violação ao princípio da boa-fé objetiva, em virtude do dever de mitigação das próprias perdas. No mérito, aduz que as palavras utilizadas nas estampas são comuns em obras lítero-musicais, o que denota ausência de originalidade. No que se refere à estampa "você & eu & eu & você", alega a Ré que não há violação do direito autoral do Autor, pois não é detentor das palavras usadas em conjunto. Ademais, por serem extremamente comuns, foram utilizadas por diversas vezes por outros artistas em suas obras. Sustenta que o requisito cumulativo à originalidade, qual seja, a distinguibilidade tampouco restou configurado, pois se trata de palavras empregadas, separadas e em conjunto, de forma corriqueira no cenário cultural brasileiro. A ré aplica o mesmo argumento à estampa "guaraná & suco de caju & goiabada & sobremesa", aduzindo se tratar de palavras absolutamente genéricas. Salienta que há registros, junto ao ECAD, de inúmeras obras em que são empregadas as palavras em análise, sustentando que a associação, por parte do consumidor, às obras literárias do Autor não pode ser presumida, pois depende da interpretação de cada pessoa. Pleiteia a reconsideração da decisão liminar às fls. 127/128. Documentos às fls. 195/228.

Contestação às fls. 230/262. A Ré repisa os argumentos apresentados em sua manifestação de reconsideração à decisão liminar. No mais, aduz que a Lei de Direito Autoral protege a paráfrase, em seu artigo 47. Além disso, alega inexistir ato ilícito ou de dano à honra do Autor e consequentemente, dever de indenizar. Pleiteia pela improcedência dos pedidos e, alternativamente, caso o Juízo entenda por eventuais indenizações, que essas sejam fixadas em patamares inferiores aos pleiteados pelo Autor, em procedimento de liquidação de sentença. Documentos às fls. 263/275.

Réplica às fls. 284/297. O Autor argumenta que a existência de contexto criativo não afasta a violação do direito autoral, pois houve uso indevido de trecho de obra musical integrante do patrimônio do Autor. Ademais, aduz que o emprego das palavras associadas remete a obras musicais imortalizadas pelo cantor Tim Maia, o que significaria que qualquer leitor, imediatamente, as reconheceria. Além disso, refuta o argumento de se tratarem de paráfrase, já que as estampas são verdadeiras reproduções dos trechos das obras em questão. Argumenta que há ato ilícito e aproveitamento parasitário, aptos a ensejarem indenização por danos materiais e danos morais. Em derradeiro, alega que a restituição do valor das vendas se trata de dano emergente, passível de cumulação com o dano material.

Resposta à réplica às fls. 306/322. Aduz a Ré que a estampa com os dizeres "você & eu & eu & você" não foi inspirada em obra musical do cantor Tim Maia. No mais, repisa os argumentos apresentados na contestação. Em derradeiro, requer produção de prova documental suplementar baseada em pesquisa de mercado, com o intuito de demonstrar que os consumidores não associam as estampas ao cantor Tim Maia.

Termo de Sessão de Mediação às fls. 346, a qual restou infrutífera.

Alegações finais do Autor às fls. 357/371, em que reprisa os fatos e argumentos apresentados na petição inicial. Documento às fls. 372/407. As da Ré estão às fls. 409/433, reproduzindo os fatos e argumentos apresentados na contestação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação indenizatória combinada com ação de obrigação de não fazer com pedido liminar "inaudita altera pars" de Espólio de Sebastião Rodrigues Maia e [REDACTED] em face da sociedade [REDACTED].

Analisando-se os autos, denota-se que a causa já se encontra madura para o julgamento, havendo elementos suficientes para o exercício de uma cognição exauriente, fundada num juízo de certeza, para a prolação de sentença de mérito.

Por oportuno, aponta-se como pontos controvertidos a configuração de ato ilícito em virtude do uso indevido de obras musicais pertencentes ao patrimônio do Autor e cumulação entre "danos materiais" e restituição integral do que fora efetivamente auferido com as vendas das camisetas. Ressalta-se que os pedidos de danos materiais e de danos morais apresentam relação de causa e consequência com o primeiro ponto controvertido e serão enfrentados em momento devido. As estampas, cerne fático da demanda, apresentam os dizeres "eu & você & você & eu" e

"guaraná & suco de caju & goiabada & sobremesa". As obras musicais do cantor Tim Maia se encontram extremamente difundidas no cenário musical popular brasileiro e a utilização de tais termos em conjunto não se trata de meras palavras genéricas. Para tanto, não é necessário que todo e qualquer cidadão brasileiro tenha acesso ou conheça o trabalho de um artista para que seus direitos autorais sejam garantidos, não há relação lógica em tal argumento que, tampouco, é listado, na Lei nº 9.610/98, como pressuposto do direito subjetivo.

Nesse sentido, a associação do direito autoral ao grau de notoriedade da obra produzida é uma conclusão falaciosa, na medida em que desnatura o direito autoral, subjetivo, e lhe confere condições para seu exercício, condições essas não tipificadas pelo legislador brasileiro. É evidente que a estampa "eu & você & você & eu" remete às obras musicais em análise.

Em relação ao argumento da Ré de que os termos empregados na estampa "guaraná & suco de caju & goiabada & sobremesa" são paráfrases, esse não merece prosperar. Em realidade, o artigo 47 da Lei nº 9.610/98 garante que paráfrases e paródias não constituem violação aos direitos autorais, desde que não sejam verdadeiras reproduções da obra originária. No caso em tela, a mera adição do símbolo "&" não descaracteriza a clara reprodução.

Como resta configurado o ato ilícito, há o dever de indenizar, conforme artigos 102 e seguintes da Lei nº 9.610/98 e artigos 186 e 927 do Código Civil.

Inicialmente, o dano material é gênero do qual são espécies os danos emergentes e os lucros cessantes. A violação dos direitos patrimoniais do autor também acarreta em indenização por ambas as espécies de danos materiais. Nesse sentido, os pedidos autorais merecem prosperar em parte.

Para tanto, deverá ser apurado, em liquidação de sentença, o quantum indenizatório sobre aquilo que o autor deixou de ganhar, lucros cessantes, adotando-se, por base, o lucro auferido indevidamente, já que não houve autorização para o uso de trecho da obra pela Ré. Conseqüentemente, houve enriquecimento ilícito, em decorrência de proveito econômico indevido. No que tange aos danos emergentes, entende-se que não são devidos pela Ré. Como não houve celebração contratual para autorizar o uso de trechos da obra do Autor, não se pode presumir valores daquilo que inexistente. Nesse sentido, não pretende, o Juízo, substituir a autonomia de vontade e a livre contratação das partes, princípios primordiais do direito pátrio.

Quanto à indenização por danos morais, denota-se, pois, que a pretensão deduzida pelo Autor merece prosperar, tendo ocorrido por parte da Ré flagrante desrespeito aos mandamentos do artigo 5º, XXVII, da Constituição Federal, bem como, da Lei de Direitos Autorais, em especial nos preceitos presentes nos arts. 22, 24 e seguintes da Lei 9.610/98.

Insta realçar que os fatos ora narrados geraram danos à produção intelectual do Autor, sendo que, no presente caso, o dano moral prova-se ipso facto, decorrendo da própria situação fática alegada. No que concerne ao arbitramento da indenização por dano moral, na busca em fixar um valor que seja suficiente para reparar o dano de forma mais completa possível, sem importar em enriquecimento sem causa por parte do ofendido, deve o quantum debeat ser fixado de forma proporcional, moderada, razoável, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do dano experimentado, a capacidade econômica de seu causador e as condições sociais, dentre outras circunstâncias relevantes.

Portanto, levando em consideração a reprovabilidade da conduta da sociedade Ré, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

De se esclarecer que o Juízo, na quantificação da indenização por danos morais, já considerou o tempo decorrido desde o evento danoso, pelo que inaplicável a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de se remunerar o tempo duas vezes, ocorrendo bis in idem.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais para:

- Condenar a sociedade Ré ao pagamento à parte autora da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização pelos danos morais sofridos, acrescidos de juros de mora e corrigidos monetariamente a partir da sentença;
- Condenar a sociedade Ré ao pagamento à parte autora de danos materiais, correspondente ao lucro auferido pela Ré com a fabricação e comercialização das camisetas que continham as estampas em análise, acrescidos de juros de mora a contar da citação; e acrescidos de correção

monetária a partir da sentença;

Condeno a sociedade Ré a **se abster de comercializar camisas estampadas com o nome e/ou trecho de letras das músicas ligadas ao Autor, bem como, a recolher todos os exemplares reproduzidos indevidamente e que ainda estejam disponíveis para comercialização, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00**, confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 127 e tornando-a definitiva.

Tendo a parte autora decaído de parcela mínima de seu pedido inicial, condeno a ré em custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 85 e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Rio de Janeiro, 16/05/2018.

Paulo Assed Estefan - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Assed Estefan

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4DBN.IT6A.N4WA.G34Y**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



PAULO ASSED ESTEFAN:17761 Assinado em 16/05/2018 17:58:24 Local: TJ-RJ

